



PROCESSO Nº 150/17

PROTOCOLO Nº 12.109.989-6

PARECER CEE/CEMEP Nº 479/17

APROVADO EM 17/08/17

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO MILENIUM – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Análise do Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Resolução Secretarial nº 4515/2016, de 10/10/16.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 01/2017 – Sued/Seed, de 05/05/17, reencaminhou a este Conselho o processo nº 150/15 (Protoc. nº 12.109.989-6) para análise e manifestação sobre as providências a serem tomadas face ao relatório da Comissão de Sindicância instaurada por meio da Resolução Secretarial nº 4515/2016, de 10/10/16, para apurar indícios de irregularidades ocorridas no Curso Técnico em Meio Ambiente – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, integrado ao Ensino Médio, do Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental Médio e Profissional, do município de São José dos Pinhais, mantido pelo Centro de Educação Infantil Sherwood Ltda.

O Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental Médio e Profissional, localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 1355, Centro, do município de São José dos Pinhais, mantido pelo Centro de Educação Infantil Sherwood Ltda., foi credenciado para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pela Resolução Secretarial nº 4106/12, de 03/07/12, com base no Parecer CEE/CEB nº 445/12, de 14/06/12, pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação em DOE, de 19/07/12 até 19/07/17.

O Curso Técnico em Meio Ambiente foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 4106/12, de 03/07/12, com base no Parecer CEE/CEB nº 445/12, de 14/06/12, pelo prazo de três anos, a partir da publicação em DOE, de 19/07/12 até 19/07/15, com carga horária de 4680 horas mais 200 horas de Estágio Profissional Supervisionado, regime de matrícula anual e período mínimo de integralização do curso de 04 anos, de acordo com a legislação vigente à época.



PROCESSO N° 150/17

Na sequência, a instituição de ensino apresenta Requerimento/Justificativa da Representante Legal da instituição de ensino, requerendo a alteração da quantidade de anos do Curso Técnico em Meio Ambiente, integrado, de 04 para 03 anos, uma vez que as disciplinas da Base Nacional Comum do Ensino Médio eram ofertadas nos períodos manhã e noite e as disciplinas técnicas no período da tarde, cumprindo, assim, toda carga horária de disciplinas e toda carga horária de estágio obrigatório. Em decorrência desse feito, a Diretora do Departamento de Educação e Trabalho/DET/Seed, requereu a constituição de Comissão de Verificação Especial para verificar as condições de funcionamento, averiguar a documentação escolar dos alunos do Curso Técnico em Meio Ambiente, integrado ao Ensino Médio, bem como a forma de oferta.

A Comissão de Verificação Especial constatou que a Matriz Curricular era diversa da aprovada pelo Parecer CEE/CEB n° 445/12 e Resolução Secretarial n° 4106/12, que os alunos estudaram de forma integral em três períodos, levando ao entendimento que o Curso Técnico e o Ensino Médio estava sendo ofertado de forma concomitante; que havia a existência de irregularidades no funcionamento e segmentos do Projeto Político Pedagógico; Regimento Escolar; Calendário Escolar; Livro de Registro de Classe; Pastas Individuais de Alunos; Fichas de Estágio e documentos dos professores que ministram as disciplinas do Curso Técnico em Meio Ambiente; como, também, irregularidades na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino.

Após a submissão, o Conselho Estadual de Educação, no exercício de suas competências, emitiu o Parecer CEE/CEMEP n° 120/15, de 16/04/15, solicitando à Secretaria de Estado da Educação/Seed/PR, a instauração de Comissão de Sindicância, nos termos do artigo 68, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

2. Mérito

Trata-se da análise do Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada por meio da Resolução Secretarial n° 4515/2016, de 10/10/16.

Face aos indícios de irregularidades apontados pela Comissão de Verificação Especial, no funcionamento do Curso Técnico em Meio Ambiente – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, integrado ao Ensino Médio, do Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental Médio e Profissional, do município de São José dos Pinhais, mantido pelo Centro de Educação Infantil Sherwood Ltda, este Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE/CEMEP n° 120/15, de 16/04/15, solicitou à Secretaria de Estado da Educação/Seed/PR, a instauração de Comissão de Sindicância, nos termos do artigo 68, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.



PROCESSO Nº 150/17

Pela Resolução Secretarial nº 4515/2016, de 10/10/16, foi constituída Comissão de Sindicância, integrada por servidores da Secretaria de Estado da Educação que promoveram a realização dos trabalhos, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades no funcionamento do Curso Técnico em Meio Ambiente – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, integrado ao Ensino Médio, do Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental Médio e Profissional.

A Comissão de Sindicância, após a conclusão dos trabalhos encaminhou a este Conselho, em 05/05/17, os Autos nº 12/2016, contendo 01 (um) volume, de fls. 01 a 546.

Do Relatório da Comissão de Sindicância transcrevemos a conclusão:

(...)

Ao final, a Comissão Sindicante, após a análise de todo o procedimento e considerando que a oferta e funcionamento do **Curso Técnico em Meio Ambiente**, o **Ato Autorizatório do Curso Técnico em Meio Ambiente estar com o prazo expirado**, o Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional – Centro de Educação Infantil Sherwood cometeu as irregularidades administrativas, quando deixou de atender as exigências da parte **Pedagógica e da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, e as exigências estabelecidas quanto à Documentação Escolar**, sendo assim, a Comissão **formou seu convencimento no sentido de que não assiste razão à Defesa nos seus argumentos**, vez que, também na presente Sindicância, realizada sobre crivo do Contraditório e Ampla Defesa, várias irregularidades descritas na Resolução nº 4515/16-DG/SEED (fls.02), e nos Termos do Indiciamento (fls. 483/486) restaram comprovadas.

Desta Forma, no presente caso, as sanções previstas na Deliberação nº 03/2013-CEE/PR, **tanto para o Estabelecimento de Ensino quanto para os responsáveis são aplicáveis**, desde que o Curso Técnico em Meio Ambiente tem autorização de funcionamento com data vencida e ainda não é reconhecido, permanecendo assim, o **Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional – Centro de Educação Infantil Sherwood**, do município de São José dos Pinhais e Núcleo de Educação da Área Metropolitana Sul, (fls. 151). **Em outras palavras, trata-se de um Curso irregular, sem autorização e sem reconhecimento desde 19/07/15, à margem da lei** (grifo nosso).

Sendo assim, entendemos que devam ser adotadas as medidas aplicáveis ao caso previsto no artigo 75, da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR:

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada a situação de irregularidade será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas às seguintes sanções:

I – à instituição de ensino:



PROCESSO N° 150/17

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade,;
- b) proibição temporária de realizar novas matrículas, com suspensão da oferta da série ou período inicial do curso;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação gradativa de curso mantido pela instituição de ensino;
- e) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;**
- f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

- a) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativo ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- b) advertência, por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.**

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas sob pena de nulidade.

§ 3º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal à SEED/PR ou o CEE/PR encaminharão cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

Diante de todo o exposto e tendo em vista o disposto no art. 75, Inciso I, alínea “e” da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR, a Comissão sugere que seja aplicada ao **Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional – Centro de Educação Infantil Sherwood**, em relação ao Curso Técnico em Meio Ambiente, integrado ao Ensino Médio, a penalidade de **CESSAÇÃO COMPULSÓRIA**, conforme prescreve o **artigo 75, I, “e”** e a representante legal, Diretora e Proprietária **Cláudia Bibiana Zarpelon Setin, RG:2.087.634-4**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade**, com fundamento no **Artigo 75 Inciso II, alínea “b”** da Deliberação nº 03/2013 do Conselho Estadual da Educação/PR, por infringência aos dispositivos, **Artigos 63 a 65** da Deliberação nº 03/2013 do Conselho Estadual de Educação/PR.

Na certeza de termos envidado todos os esforços para cumprimos o mandato que nos foi conferido, renovamos a Vossa Excelência nossos respeito e consideração.

Em 12/06/17, o Presidente deste CEE/PR encaminha o protocolado à Assessoria Jurídica/CEE/PR que, após análise, por meio da Informação AJ/CEE/PR nº 33/2017, manifesta-se:

(...)

Versa o presente sobre Sindicância instaurada em face do Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, Município de São José dos Pinhais, mantido pelo Centro de Educação Infantil Sherwood Ltda.



PROCESSO N° 150/17

A Sindicância foi instaurada pela Resolução n° 4515/16, de 10/10/2016 (fls. 02/03). Concluídos os trabalhos com a apresentação do Relatório (fls.503/543). O feito foi remetido a este Conselho (fl. 546) e os autos distribuídos para manifestação desta Assessoria jurídica (fl. 547).

É, em síntese, o Relatório.

No Mérito, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação pela Câmara de Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, que solicitou a apuração de irregularidades mediante Sindicância, nos termos do Parecer CEE/CEMEP n° 120/15 (fls. 142/146).

A Sindicância em comento foi instaurada sob a égide da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Sobre o assunto importa mencionar da citada Deliberação o seguinte (destaques não originais):

Art. 71. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 72. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tal procedimento deverá ser apensado ao processo original.

...

Art. 75. Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório, com encaminhamento à autoridade competente, que procederá sua análise, podendo ser cominadas às seguintes sanções:

I – à instituição de ensino:

...

II – aos responsáveis pela instituição de ensino:

...

§ 1º A aplicação de sanções aos responsáveis pelas irregularidades será da autoridade competente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Todas as decisões devem ser motivadas sob pena de nulidade.

...

Art. 76. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE/PR, este deverá apreciar o relatório, emitindo o Parecer a respeito e encaminhando-o à SEED/Pr para as medidas cabíveis.

ART. 77. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, o investigado será notificado por meio de órgão da SEED/PR, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de



PROCESSO N° 150/17

30 dias, contados a partir da notificação, possa apresentar recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Vale destacar ainda as disposições da Constituição Federal de 1988 a serem observadas (destaques não originais):

...

Art. 5º.

...

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Às fls. 348/351, a Presidente da Comissão Sindicante intimou o Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, na pessoa de sua representante legal, da instauração da Sindicância conforme Resolução nº 4515/16, do prazo de 10(dez) dias para apresentação de defesa prévia e demais atos e procedimentos a serem observados na Sindicância.

Recebida a intimação, a representante legal da instituição de ensino manifestou-se e requereu prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de Defesa Prévia e juntada de documentos (fls. 352/354).

Conforme consta da Ata de Deliberação (fl. 356), a representante legal da instituição de ensino ficou ciente da concessão do prazo requerido.

A Defesa Prévia foi apresentada por advogado constituído (fls. 357/452).

Após a oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão e pela Defesa, foi lavrado o Termo de Indiciamento em face da instituição de ensino na pessoa de sua representante legal, com a descrição dos fatos imputados irregulares e as disposições legais infringidas (fls. 483/486).

A responsável legal pela instituição de ensino foi citada dos termos do indiciamento (fls. 489).

A instituição de ensino apresentou Alegações Finais e documentos, autuados às fls. 490/502.

A Comissão de Sindicância apresentou Relatório em 04 de maio de 2017 (fls. 503/543). O Relatório da presente Sindicância descreve minuciosamente as diligências realizadas pela Comissão bem como a fundamentação/motivação que embasou suas conclusões.

Conforme despacho de fls. 547, os Autos foram recebidos pela Presidência deste Conselho em 12/06/17 e distribuídos para análise desta Assessoria Jurídica.

Da análise dos Autos nº 12/2006, de Sindicância, verifica-se que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante todo o



PROCESSO N° 150/17

procedimento: a Sindicância foi solicitada por este Conselho Estadual e instaurada por autoridade competente da SEED (art. 68, Del. 03/13-CEE/PR); foram assegurados aos investigados, em todas as fases da Sindicância, o contraditório e a ampla defesa (art. 71, Del. 03/13-CEE/PR e art. 5º, inciso LV, CF/88); o procedimento de Sindicância foi apensado ao processo/protocolo original que estava em trâmite no CEE/PR (art. 72, Del.03/13-CEE/PR); o Relatório da Comissão Sindicante foi apresentado e encaminhado à autoridade competente (art. 76, Del. 03/13-CEE/PR). Desta forma, não se vislumbra no Processo de Sindicância, até a presente fase, qualquer vício que possa ensejar nulidade.

A apresentação do Relatório do Processo de Sindicância, como se sabe, encerra a fase instrutória, restando a fase do julgamento que se dará pela autoridade competente, com decisão devidamente motivada (art. 75, §§1º e 2º, Del. 03/13-CEE/PR) após manifestação deste Conselho (art. 76, Del. 03/13-CEE/PR). *In casu*, tal manifestação cabe à CEMEP, que exarou o Parecer CEE/CEMEP n° 120/15 (fls. 142/146) com a solicitação de instauração de Sindicância.

Assim, para dar fiel cumprimento às disposições legais pertinentes à Sindicância, após manifestação da CEMEP/CEE e o julgamento pela autoridade competente, independentemente da decisão a ser proferida, cabe à Seed notificar a instituição de ensino, na pessoa de sua representante legal, com cópia do Ato Secretarial, para ciência e medidas que julgar pertinentes.

Por todo exposto esta Assessoria Jurídica sugere que os Autos de Sindicância sejam remetidos à CEMEP para análise da Sindicância realizada pela Seed e do Relatório apresentado às fls. 503/543 com vistas à manifestação mediante Parecer (art. 76, Del. 03/13-CEE/PR).

Após o feito deve ser devolvido à Assessoria Jurídica/Seed para providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos acima descritos.

Tendo em vista as irregularidades relatadas pela Comissão de Sindicância, cabe aplicar ao Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, em relação ao Curso Técnico em Meio Ambiente – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, integrado ao Ensino Médio, as penalidades sugeridas pela Comissão de Sindicância: CessaçãO Compulsória, conforme prescreve o art. 75, I, “e” e à Representante Legal, Diretora e Proprietária, advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade, com fundamento no art. 75, Inciso II, alínea “b” da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.



PROCESSO N° 150/17

II- VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando o Relatório da Comissão de Sindicância, os documentos e as informações trazidas neste processo, consoante com o que determina o artigo 76 da Deliberação n° 03/13-CEE/PR e também à luz dos demais dispositivos normativos pertinentes ao caso, esta Relatora é favorável:

1- à cessação compulsória do Curso Técnico em Meio Ambiente – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, integrado ao Ensino Médio, do Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de São José dos Pinhais, mantido pelo Centro de Educação Infantil Sherwood, (art. 75, inciso I, “e”, da Del. n° 03/13-CEE/PR);

2- à advertência por escrito à Representante Legal Diretora e Proprietária, do Colégio Milenium – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de São José dos Pinhais, mantido pelo Centro de Educação Infantil Sherwood, (art. 75, inciso II, alínea “b”, Del. n° 03/13-CEE/PR);

3- à regularização, em caráter excepcional, dos estudos realizados diferente do Plano do Curso, aprovado pelo Parecer CEE/CEB n° 445/12, de 14/06/12.

Cabe à Coordenação de Documentação Escolar/Seed/PR, tomar as providências para a regularização da vida escolar daqueles alunos que preencherem os requisitos necessários.

Tendo em vista a conclusão da Comissão de Sindicância, devolva-se o processo à Secretaria de Estado da Educação, para providências, face a situação relatada.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Relatora



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 150/17

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE